



### ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

12/2016	
2012/81/08862	·/·· ···· ·
W FERRETI	
RAIMUNDO NONATO DE LIMA – OAB/AC 1.420	
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL	
RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE	
JOÃO TADEU DE MOURA	
	2012/81/08862 W FERRETI RAIMUNDO NONATO DE LIMA – OAB/AC 1.420 FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL NA CIRCUNCRIÇÃO DO ESTADO DO ACRE DE SEMOVENTES BOVINOS. ISENÇÃO DO IMPOSTO. CONVÊNIO ICMS 04/2004. ADESÃO DO ESTADO DO ACRE PELO CONVÊNIO 111/2012. RATIFICAÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL 6.637/2013.

- 1. O Convênio ICMS 04/2004 autorizou os estados signatários a isentar o ICMS das prestações de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuintes do imposto que tenham início e término no território da própria unidade federada;
- 2. O Estado do Acre aderiu ao referido ato normativo por intermédio do Convênio ICMS nº 111/2012, sendo incorporado e regulamentado pelo Decreto nº 6.637/2013, retroagindo seus efeitos a 27 de abril de 2004, alcançando assim os fatos geradores da autuação fiscal (exercício de 2009) e, dessa forma, deve ser cancelado o Auto de Infração Fiscal e Notificação Fiscal de nº 05.286/2012;

3. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W FERRETI, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário da supracitada contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), João Tadeu de Moura (Relator), Nabil Ibrahim Chamchoum, Nicolas Aurélio Pinto Barbosa Lima, Luiz Antônio Pontes Silva e José Thomaz de Mello Neto. Presente a Procuradora do Estado Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 13 de abril de 2016.

Israel Monteiro de Souza Presidente João Tadeu de Moura Conselheiro Relator Raissa C. F. e Albuquerque Procuradora do Estado





Processo n° 2012/81/08862

PROCESSO N° 2012/81/08862

RECORRENTE: W FERRETI

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

RELATOR: CONS. JOÃO TADEU DE MOURA

### RELATÓRIO

A empresa *W FERRETI*, devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes do Estado do Acre – CONCEA contra a Decisão DIAT nº 685/2013 e do Parecer nº 868/2013, que manteve como procedente o AINF nº 05.286, em virtude da Recorrente ter deixado de recolher parte do ICMS relativos aos serviços de transporte intermunicipal, na circunscrição do Estado do Acre, de semoventes bovinos, no período de janeiro a dezembro de 2009.

#### Dentre as manifestações da contribuinte, temos:

- 1. A empresa, devidamente notificada, apresentou parte da documentação solicitada, e justificou a perda de Conhecimentos de Transporte de Carga CTRC;
- 2. Da documentação solicitada, alega ainda não possuir o Livro Caixa, deixando de atender o previsto no art. 26, inciso II, § 2°, da Lei Complementar n° 123/2006;
- 3. Do confronto de dados, conforme relatório conclusivo foram identificadas ausências de recolhimento do ICMS para CTRC de transporte intermunicipal de semoventes bovinos;
- 4. Alguns blocos de CTRC foram extraviados, e a recorrente teria infringido o art. 24 do Decreto 008/98 RICMS/AC;





Processo nº 2012/81/08862

- 5. Consta do relato do Agente do Fisco que a recorrente extrapolou o sublimite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) estabelecido no art. 1º do Decreto Estadual nº 815/2007.
- 6. Reforça nos seus argumentos sua tradição na atividade econômica exercida.
- 7. Que foi notificada pelo AINF N° 05.286, em razão do Estado do Acre não aplicar o beneficio para o transporte intermunicipal de semoventes bovinos contido no Convênio ICMS n° 04/04, com adesão dos Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paranã, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo.
- 8. Em primeira instância administrativa alegou que a manutenção do lançamento levaria a insolvência da instituição, com a interrupção da renda e perda de empregos diretos e indiretos, além do aumento do preço do produto, causando impacto na economia e nas políticas públicas.
- 9. Alega que os Estados vizinhos do Amazonas e Rondônia, antevendo os fatos descritos acima aderiram ao Convênio ICMS 01/2010, concedendo a isenção na prestação de serviço de transporte intermunicipal, e justificando a ação como benéfica ao Estado pela redução de custos que serão repassados ao consumidor final.
- 10. À folha 55, modifica o pedido alegando a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS nº 04/04, através do Convênio ICMS Nº 111/12.
- 11. Em suas argumentações afirma que a adesão está descrita na hipotese de Diferimento nos termos do art. 21 do Decreto 008/98, e que o ICMS devido já foi recolhido quando da venda ao consumidor final em nosso Estado.





Processo n° 2012/81/08862

12. Por fim requer que seja reconhecida a isenção concedida com a adesão pelo Estado do Acre ao Convênio ICMS nº 04/04, para o AINF Nº 05.286, sob pena de decretação de falência da requerente.

#### Quanto às principais manifestações da Procuradoria Fiscal, temos:

- I. Da fundamentação podemos extrair a afirmação de que o Convênio ICMS nº 04/04 e a respectiva adesão pelo Estado do Acre através do Convênio ICMS Nº 111/2012, possui condão meramente autorizativo, não sendo apto para gerar efeitos em matéria tributária, sob pena de "malferir" a regra prevista nos arts. 1º e 7º da Lei Complementar nº 24/75, art. 97, inciso I, II e III do CTN c/c art. 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "g";
- II. Traz ainda sua manifestação citação a doutrina de PAULO DE BARROS DE CARVALHO, GERALDO ATALIBA, citado por ROQUE CARRAZA, ressaltando a necessidade de norma interna para regular a autorização de isenção concedida pelo citado Convênio;
- III. Cita decisão do STJ que ratifica a necessidade de legislação (RESp 709.216/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 9.5.2005) e (RMS 26328/RO, STJ. Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 18.10.08);
- IV. "Desse modo, o Estado do Acre, até o presente momento, não expediu qualquer ato incorporando-o à legislação tributária local, muito menos recomendou a qualquer de seus agentes fazendários proceder com o disposto Convênio.";
- V. Manifesta ainda pela necessidade de aplicação do art. 176 do Código Tributário Nacional, que ressalta a necessidade de Lei para que seja concedido o benefício requerido;





Processo nº 2012/81/08862

VI. Discorre pelo art. 101 do Código Tributário Nacional, que "preconiza que "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral". Trata-se de remissão à Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, cujo art. 6°, § 1°, preconiza que o ato normativo, ao entrar em vigor, deve respeitar o ato jurídico perfeito, compreendido como aquele consumado à égide da lei vigente ao tempo em que se efetuou."

VII. Trata do fato gerador do ICMS para o serviço de transporte intermunicipal e interestadual, descrito no nosso Regulamento do ICMS pelo Decreto nº 08/98, da multa punitiva e da SELIC e multa de mora previstas nos art. 61 e 62-A da Lei Complementar nº 55/97 e alterações, e o lançamento efetuado por agente do fiscos encontra respaldo no art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

VIII. Conclui opinando pelo improvimento do Recurso Voluntário e pela manutenção decisão do DIAT nº 685/2013.

É o relatório. Solicito assim inclusão em pauta de julgamento.

Rio Branco - AC, 05 de abril de 2016.

Conselheiro João Tadeu de Moura Relator





Processo nº 2012/81/08862

PROCESSO N° 2012/81/08862 RECORRENTE: W FERRETI

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

**RELATOR:** CONS. JOÃO TADEU DE MOURA

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte *W FERRETI*, devidamente qualificada nos autos, interposto perante este Conselho de Contribuintes do Estado do Acre – CONCEA contra a Decisão DIAT nº 685/2013 e do Parecer nº 868/2013, que manteve como procedente o AINF nº 05.286, em virtude da Recorrente ter deixado de recolher parte do ICMS relativos aos serviços de transporte intermunicipal, na circunscrição do Estado do Acre, de semoventes bovinos, no período de janeiro a dezembro de 2009.

Razão assiste a Recorrente.

O Convênio ICMS nº 04/04, autorizou os estados signatários a isentarem do ICMS as prestações de serviço de transporte intermunicipal de cargas que tenham início e término no território da própria unidade federada.

O Estado do Acre aderiu ao referido ato normativo por intermédio do Convênio ICMS nº 111/2012, sendo incorporado e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 6637/2013 publicado no diário oficial sob o nº 11.178, de 14/11/2013, retroagindo seus efeitos a 27/04/2004 (data da ratificação nacional do Convênio ICMS nº 04/04), conforme determinação do art. 2º do citado Decreto, alcançando assim os fatos geradores do imposto da autuação fiscal.

Para conhecimento, transcrevemos o inteiro teor do referido Decreto, verbis:





Processo nº 2012/81/08862

#### DECRETO Nº 6.637, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Publicado no DOE nº 11.178, de 18 de novembro de 2013

Regulamenta, nos casos que especifica, a isenção do ICMS nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas, conforme autorização estabelecida pelo Convênio ICMS 04/04 - alterado pelo Convênio ICMS 111/2012. O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IV da Constituição Estadual, e

Considerando a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS 04, de 2 de abril de 2004, pelo Convênio ICMS 111, de 28 de setembro de 2012,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS as prestações de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuintes do imposto, que tenha início e término no território do Estado do Acre, dos seguintes produtos: I - areia, barro, brita e tijolo;

II - asinino, bovino, caprino, equino, galináceo, leporídeo, muar, ovino e suíno, vivos;

III - borracha;

IV - castanha;

V - leite in natura;

VI - produtos apícolas (cera, mel de abelha e própolis);

VII - ovos;

VIII - peixe;

IX - outros produtos in natura, de origem agrícola ou extrativista vegetal, produzidos internamente, exceto madeira. Parágrafo único. No caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional aplica-se o disposto no art. 18, § 5°-E, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS 04/04.

Rio Branco, 14 de novembro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário da Recorrente W *FERRETI*, para reformar integralmente a decisão DIAT nº 685/2013, bem como cancelar o AINF de nº 5286.

É o voto.

Sala de Sessões, 13 de abil de 2016

Conselheiro João Tadeu de Moura Relator